



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.805 - SP (2009/0197515-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : **LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR -**
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : **JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)**
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
EMBARGADO : **BRA VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO VENANCIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

- Reconhecida a omissão quanto ao afastamento da multa por embargos de declaração protetatórios.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.805 - SP (2009/0197515-0)

EMBARGANTE : NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
EMBARGADO : BRA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : BRUNO VENANCIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO contra acórdão que deu provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. MARCA. QUESTÕES RELATIVAS À TITULARIDADE DO BEM. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Para que se delibere sobre a viabilidade ou conveniência de penhora de determinado bem, é fundamental que, primeiramente, se verifique a titularidade desse bem, haja vista que, pelo menos em princípio, somente aqueles integrantes do patrimônio do devedor respondem pelas suas dívidas.

2. Não obstante terem sido aduzidas na contraminuta do agravo, bem como reiteradas nos embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omissa, impossibilitando que as questões relativas à titularidade do bem sejam discutidas em sede de recurso especial, por suposta violação do art. 591 do CPC, pois ausente o prequestionamento da matéria.

3. Recurso especial provido.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão do acórdão recorrido no que respeita ao afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.805 - SP (2009/0197515-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : **LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR -**
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : **JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)**
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
EMBARGADO : **BRA VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO VENANCIO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

De fato, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a embargante questionou a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, requerendo fosse afastada.

Na hipótese, com o provimento do recurso especial, foi reconhecida a omissão do acórdão do Tribunal de Origem, no que respeita à titularidade da marca, ou seja, foi reconhecida a violação do art. 535 do CPC. Como consequência, o acórdão foi anulado determinando-se o retorno dos autos ao TJ/SP para prolação de nova decisão.

Note-se que a anulação do acórdão implica logicamente a anulação da multa por ele imposta. Não obstante, para evitar quaisquer dúvidas, os embargos devem ser acolhidos para fins de esclarecimento quanto a esse ponto.

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar as omissões apontadas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197515-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no** **REsp 1.155.805 / SP**

Números Origem: 20033218 200802173595 71470883 7147088302 839914637

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)
 JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
RECORRIDO : BRA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : BRUNO VENANCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NN VIAGENS E TURISMO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)
 JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
EMBARGADO : BRA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : BRUNO VENANCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.